

Estudo do Veto nº 69/2021

ALTERAÇÃO NA LEI DO FUNDEB

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 3.418, de 2021

1 dispositivo vetado

Autoria da matéria vetada:

- Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Gastão Vieira (PROS-MA): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), pela Comissão de Educação (CE) e pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Relatoria no Senado:

- Senador Dário Berger (MDB-SC): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020](#), que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivo que permite a abertura de contas do Fundeb em outras instituições financeiras distintas daquelas de que trata o caput do art. 20 da Lei nº 14.113, de 2020.

Estudo do Veto nº 69/2021

ITEM 69.21.001

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 9º do art. 21 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>A vedação à transferência de recursos para outras contas, prevista no "caput" deste artigo, não se aplica aos casos em que os governos estaduais, distrital ou municipais, para viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício, tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira, que deverá receber os recursos em conta específica e observar o disposto no § 6º deste artigo.</p>
ASSUNTO	Abertura de contas do Fundeb em outras instituições financeiras distintas daquelas de que trata o caput do art. 20 da Lei nº 14.113, de 2020
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>O texto inicial cria exceção para a vedação de transferência de recurso destinado ao pagamento dos profissionais da educação, nas hipóteses em que os entes federativos tenham contratado instituição financeira para, em conta específica, atender a essa finalidade, desde que disponibilize permanentemente em sítio na internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do Fundo, incluídas informações atualizadas sobre movimentação, responsável legal, data de abertura e agência e número da conta bancária.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa contraria o interesse público por gerar impactos na publicidade, no acompanhamento e no controle social do Fundeb, em desacordo o disposto no art. 37 da Constituição, no que diz respeito à distribuição, à transferência e à aplicação dos recursos dos fundos apenas para o cumprimento de suas finalidades constitucionais (art. 212-A da Constituição Federal).</p> <p>Nesse sentido, a instituição de contas do Fundeb em outras instituições financeiras para todos os entes públicos que processem a folha de pagamento dos profissionais da educação em instituições financeiras distintas daquelas de que trata o "caput" do art. 20 da Lei nº 14.113, de 2020, contrariaria o conceito de conta única e específica de que trata o art. 21 da referida Lei, cujo objetivo é propiciar controle, transparência e rastreabilidade da aplicação dos recursos do Fundeb na forma prevista no Capítulo V da Lei nº 14.113, de 2020.</p> <p>Ademais, a publicação dos extratos das contas específicas para processamento da folha de pagamento dos profissionais da educação na forma prevista na proposição legislativa se mostraria insuficiente como mecanismo de controle e transparência, tendo em vista que o pagamento de servidores ocorre por meio de serviços bancários de pagamento em lote. Assim, o extrato da conta apresentaria apenas um lançamento a débito consolidado, sem o detalhamento dos dados dos profissionais da educação – tais como nome, número de inscrição no Cadastro da Pessoa Física - CPF e valor depositado – cujas remunerações seriam pagas com os recursos do Fundeb."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>